



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384302

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1026836-50.2024.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., é embargado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), ANTONIO RIGOLIN, LUIS FERNANDO NISHI E ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

PAULO AYROSA
Relator
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Nº 1026836-50.2024.8.26.0002/50000

Embargante : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Embargada : ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A

Comarca : São Paulo – 8ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro

V O T O Nº 56.137

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE – INEXISTÊNCIA – REJEIÇÃO. Inexistindo na decisão recorrida quaisquer das hipóteses a que alude o art. 1.022 do CPC, pertinente a sua rejeição.

MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. propôs ação regressiva contra **ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A**, julgada improcedente. Inconformada, apelou a autora, almejando a reforma da sentença.

Esta C. Câmara, nos termos do Acórdão de fls. 751/756, deu parcial provimento ao recurso, por maioria de votos.

Vem agora a autora oferecer embargos declaratórios, entendendo haver contradição e obscuridade no citado Acórdão. Aduz, em resumo, que a jurisprudência majoritária é no sentido de que as descargas atmosféricas não devem descaracterizar a responsabilidade objetiva da concessionária de energia elétrica, já que são previsíveis e um risco iminente às atividades da ré; que não pode ser considerado caso fortuito ou força maior; que descargas atmosféricas se inserem no risco das atividades da ré, não podendo se falar em excludente de responsabilidade; que é empresa vulnerável comparada à concessionária de energia, devendo ser aplicadas as normas do Código de Defesa do Consumidor, em especial a inversão do ônus da prova, ainda mais por se sub-rogar dos direitos dos segurados; que se trata de responsabilidade objetiva, nos termos do art. 37, §6º, da CF, e que a ré não provou os fatos constitutivos de seu direito.

É O RELATÓRIO.

Conheço dos embargos e os rejeito.

De acordo com o disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando no Acórdão houver obscuridade, ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o tribunal, ou ainda para corrigir erro material. No caso, pertinente a rejeição dos embargos de declaração, pois não há quaisquer dos vícios acima apontados na decisão, tampouco erro material.

Como constou da decisão, *“a seguradora fundou-se, para formular seu pleito ressarcitório em relação aos segurados Celia Regina Milano de Oliveira, Claudinei Aparecido Bastos de Oliveira, Bruno Garcia Mariano, Silas Pereira Barbosa Junior e 3X Comércio de Alimentos Ltda. em relatórios elaborados às fls. 31/33, 58/60, 79/81, 130/132 e 154/156, e laudo de fl. 160, no sentido de que os aparelhos haviam sido danificados por descargas atmosféricas/elétricas em dia de tempestade e fortes chuvas. Bem por isso, restou incontroverso que a queima dos equipamentos de referidos segurados se deu por descargas atmosféricas (raios) ocorridas em temporal na data dos fatos, circunstância esta que afasta a responsabilidade indenizatória por parte da concessionária apelada, por se constituir caso fortuito, nos termos do art. 393, do CC.”* (g.n.)

Mais: *“da análise do conjunto probatório, não há prova inequívoca de que, em relação a estes segurados, os danos efetivamente decorreram de oscilações da rede de energia elétrica, o que ensejaria a responsabilização da prestadora do serviço por força do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Mais, não há qualquer prova de que as descargas elétricas causadoras dos danos nos bens dos segurados tenham atingido a rede de distribuição da ré e, por esta, os atingido”*. Ora, não se pode falar em aplicação do art. 37, §6º, da CF, neste caso.

Como a questão subjacente envolve prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica, tem-se que aplicáveis as regras do CDC, afinal, o art. 786 do Código Civil dispõe que *“Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano”*. Estando, portanto, a seguradora sub-rogada nos direitos dos segurados (consumidores), pode fazer uso do sistema consumerista na lide em tela.

Importante tecer algumas considerações sobre a abrangência da

inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, a regra contida em tal norma não visa disciplinar a iniciativa probatória das partes, mas sim, estabelecer regras para o julgamento da causa na hipótese de ausência de prova. A inversão do ônus da prova, assim, não resulta em determinar que a parte contrária produza prova que, em regra, estaria a cargo da parte que a requereu, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Esta inversão, em verdade, não se refere a que uma parte tenha que produzir prova que à outra incumbia na defesa de seu direito, mas uma regra endereçada ao juiz na valoração das provas produzidas pelas partes e constantes dos autos. É regra de apreciação da prova a cargo do juiz, jamais o dever de que uma parte substitua a outra na produção de prova.

De fato, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e, ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373 do Estatuto Processual dos ritos, sendo que a cada ato processual praticável – desde, é claro, que dependa o ato de pagamento –, a parte interessada na sua realização arcará com o respectivo ônus.

Vale ressaltar que, apesar de ser o Código de Defesa do Consumidor aplicável ao caso, a inversão do ônus da prova não se opera de forma automática e somente tem lugar quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação do consumidor ou for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência, pressupostos que não estão presentes nos autos.

Deste modo, a decisão traz os motivos ensejadores da conclusão ali contida, sendo certo que a solução integral da controvérsia com fundamento suficiente não caracteriza ofensa a qualquer dispositivo legal, não se prestando à sua reforma a existência de alguns julgados com posicionamento divergente.

Não é necessário o expreso pronunciamento da Turma julgadora sobre todos os pontos alegados nas razões invocadas pelas partes, sendo injustificável a propositura deste recurso com o único objetivo de prequestionar matéria.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isto, rejeito os embargos.

PAULO CELSO AYROSA M. ANDRADE
Relator